



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]

PERÍODO

10/05 a 23/05/2022



Poço cacimbão manilhado que abastecia todas as necessidades dos trabalhadores

ATIVIDADE ECONÔMICA: produção de carvão vegetal. Fornecimento de lenha para terceiros



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Índice

| | |
|--|----|
| 1. EQUIPE | 3 |
| 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) | 4 |
| 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO | 4 |
| 4. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR ... | 5 |
| 5. DA AÇÃO FISCAL | 5 |
| 6. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS | 7 |
| 6.1 - Ausência de registro | 7 |
| 6.2 - Irregularidades relativas aos dormitórios | 7 |
| 6.2 – Das irregularidades relativas às áreas de vivência | 9 |
| 6.3 – Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho | 10 |
| 6.4 – Condições de armazenamento e preparo dos alimentos | 11 |
| 6.5 – Água utilizada para todos os fins | 13 |
| 6.6 – Outras irregularidades de segurança e saúde no trabalho (SST) | 14 |
| 6.7 – Do excesso de jornada de trabalho | 14 |
| 7. DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – Auto de infração n. 22.345.597-1 | 14 |
| DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS | 17 |
| SEGURO-DESEMPREGO | 17 |
| RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | 18 |
| SITUAÇÕES INTERCORRENTES | 19 |
| CONCLUSÃO | 21 |
| ANEXOS | 22 |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Audidores-Fiscais do Trabalho

[Redacted]

Motorista

[Redacted]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[Redacted]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[Redacted]

[Redacted]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0220-9/02 (Produção de carvão vegetal - florestas nativas)

Estabelecimento: Fazenda Javé-Jiré, zona rural de Balsas-MA

Endereço do estabelecimento: BR 230 KM 445, zona rural de Balsas - MA

Coordenadas Geográficas: 7°41'22.64"S 46° 5'15.21"O

Endereço para Correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

Advogado: [REDACTED]

Endereço profissional do advogado: [REDACTED]

Telefone do advogado: [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

| | |
|---|--------------|
| Empregados alcançados | 05 |
| Empregados no estabelecimento | 05 |
| Mulheres no estabelecimento | 0 |
| Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal | 05 |
| Mulheres registradas | 0 |
| Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo | 03 |
| Total de trabalhadores afastados | 03 |
| Número de mulheres afastadas | 0 |
| Número de estrangeiros afastados | 0 |
| Valor líquido recebido rescisão | R\$ 34093,48 |
| Número de autos de infração lavrados | 12 |
| Termos de apreensão e guarda | 0 |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

| | |
|----------------------------------|----|
| Número de menores (menor de 16) | 0 |
| Número de menores (menor de 18) | 0 |
| Número de menores afastados | 0 |
| Termos de interdição | 0 |
| Guias seguro desemprego emitidas | 03 |
| Número de CTPS emitidas | 0 |

4. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

O estabelecimento fiscalizado tem o nome de fazendas Santo Cristo e Javé Jiré, que pertencem a Nutrila Empreendimento Alimentar LTDA, CNPJ 02.320.674/0001-07, que arrendou 900 ha (novecentos hectares) para [REDACTED] que explora economicamente o local, produzindo carvão vegetal a partir de floresta nativa bem como vendendo lenha para terceiros.

A pessoa jurídica Nutrila Empreendimentos Alimentar LTDA tem, como sócios [REDACTED]

[REDACTED] portanto, genro do [REDACTED]

[REDACTED] A autorização para supressão de vegetação n. 00026/2021, apresentada a equipe de fiscalização, está em nome da Nutrila.

Contudo, considerando que foi apresentado contrato de arrendamento entre a Nutrila e [REDACTED] para a exploração de madeira oriunda de desmatamento da área, e, ademais, que os trabalhadores informaram ser este último o responsável pela atividade econômica empreendida no local, concluiu-se este o empregador. É fato que o valor pago pelo arrendatário, de R\$ 500,00(quinhetos reais) por ano não condiz, evidentemente, com o valor praticado no mercado.

5. DA AÇÃO FISCAL

A fiscalização teve como objetivo apurar veracidade de denúncia de submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo, apresentada ao Ministério Público do Trabalho (Notícia de Fato 000045.2022.16.001/3)

Na manhã dia 10/05/2022 realizamos inspeção no estabelecimento rural. Ao chegar na propriedade nos deslocamos ao local onde ficavam situados os dois barracos (alojamentos) dos trabalhadores (7°41'22.64"S 46° 5'15.21"O) nos quais os trabalhadores [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

6. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS

6.1 - Ausência de registro

Todos os cinco (cinco) trabalhadores que laboravam no estabelecimento rural fiscalizado, apesar de executarem, pessoalmente, serviços essenciais à consecução da atividade econômica, cumprirem jornada diária de trabalho, sob ordens do gerente e do próprio empregador, não eram registrados em livros ou fichas de registro, bem como não tinham o contrato de trabalho anotado em suas carteiras de trabalho, o que motivou a lavratura do auto de infração nº 22.333.031-1.

O empregador providenciou a regularização dos registros no curso da ação fiscal.

6.2 - Irregularidades relativas aos dormitórios

Os trabalhadores [REDACTED] ficavam alojados no local, os dois primeiros pernoitavam em redes, num barraco coberto de palha, sem paredes, piso de chão bruto. A ausência de paredes deixa os trabalhadores expostos a intempéries, como, por exemplo, o frio nas madrugadas, respingos de chuvas, deixa-os desprotegidos contra o ataque de animais e insetos, além de lhes retirar qualquer condição de privacidade, sossego e conforto, que normalmente se espera de um local destinado ao descanso e repouso de qualquer pessoa.

O [REDACTED] pernoitava num barraco coberto com telha brasilit, paredes parte de adobe e parte de compensado (madeirite). Não havia porta. Esse trabalhador dormia em um colchão bastante sujo improvisado sobre uma peça de madeirite que era colocada sobre tijolos (cama "tarimba").

Em nenhum dos barracos havia armários individuais, pelo que as roupas e pertences dos trabalhadores ficavam em bolsas/mochilas, ou penduradas em varais ou nas peças de madeira de sustentação dos barracos.

Foi lavrado o auto de infração n. 223448176.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Barraco onde os trabalhadores [REDACTED] pernoitavam.

Os barracos também não eram dotados de iluminação artificial, eis que não havia energia elétrica no local, e o empregador não disponibilizou outro meio de assegurar o mínimo de iluminação no período da noite, sendo os trabalhadores obrigados a usarem lamparinas. Além do desconforto que causa, a falta de iluminação adequada no período noturno aumenta as possibilidades de acidentes com animais peçonhentos e facilita ataques de animais silvestres.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

6.2 – Das irregularidades relativas às áreas de vivência

No local em que os trabalhadores estavam alojados não havia instalações sanitárias, pelo que faziam suas necessidades fisiológicas e de excreção no meio do mato, sem condições de segurança, privacidade, conforto e higiene.

Existia, em frente ao barraco destinado a guarda e preparo dos alimentos, um local destinado ao banho, dotado de chuveiro, com piso de cimento batido com partes cobertas de limo, paredes com sujeira encardida, sem suportes para sabonete e toalha (sabonete e escova armazenados acima da parede), sem porta, contando apenas com uma toalha pendurada para resguardar a privacidade e sem cobertura. Foi lavrado o auto de infração n.



Local destinado a tomada de banho, dotado apenas de chuveiro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Não existia um local adequado para tomada de refeições com mesas, cadeiras, de modo que os trabalhadores faziam suas refeições sentados em bancos improvisados, segurando os pratos com as mãos.

Não havia também lavanderias, onde os trabalhadores pudessem lavar suas roupas pessoais e do trabalho.

Por tudo isso, foi lavrado o Auto de Infração n. 223447838.

6.3 – Ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

Na área da bateria de fornos destinados a carbonização da madeira e na frente de trabalho do corte da madeira também não existiam instalações sanitárias, de modo que, quando estavam nesses locais, os trabalhadores, se precisassem, tinham que realizar suas necessidades fisiológicas e de excreção no mato, sem condição de privacidade, higiene, conforto e segurança. Foi lavrado o auto de infração n. 223447919.



Bateria de fornos, não havia instalações sanitárias nas proximidades.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ**



Imagens da frente de trabalho de corte da madeira.

6.4 – Condições de armazenamento e preparo dos alimentos

O local destinado ao armazenamento e preparo das refeições possui um fogareiro a lenha e bancada onde a comida é armazenada, sem qualquer proteção ou cuidado e sem qualquer condição de higiene. Há algumas prateleiras para armazenamento de alimentos, sem nenhum tipo de proteção ou cuidado com higiene. Não há mesa disponível para refeições, uma vez que a bancada é utilizada para guarda de materiais e não há cadeiras no local. A bancada é de madeira rústica e áspera, dificultando a higienização (no momento da inspeção não possuía condições mínimas de higiene). No ambiente há uma torneira cuja água é em tom amarelado forte, demonstrando a existência de grande quantitativo de material particulado e indicando não se tratar de água potável. No local não há recipiente para lixo. Foi lavrado o auto de infração n. 22.344.852-4.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Imagens que retratam as precárias condições de armazenamento e preparo das refeições

6.5 – Água utilizada para todos os fins

A água consumida no local, apesar de armazenada em caixa d'água, provém de poço cacimbão situado a poucos metros das edificações. O poço não possui cobertura fixa, estando no momento da inspeção apenas com um plástico cobrindo-o parcialmente, mas com a maior parte descoberta e exposta ao ambiente. A água apresentava forte cor amarela e barrosa com crostas de resíduos em sua superfície, evidenciando que não se trata de água potável. A água desse poço é transportada para a caixa d'água próxima aos alojamentos e distribuída naquele local em uma torneira e no chuveiro. Essa água é consumida diretamente pelos trabalhadores sem passar por qualquer tratamento, filtragem ou processo de fervura. Sequer há filtro no local. A água é utilizada tanto para consumo direto como para o preparo das refeições. Foi lavrado o Auto de infração n. 223447960.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Imagens do poço-cacimbão que abastecia a água usada para todos os fins pelos trabalhadores

6.6 – Outras irregularidades de segurança e saúde no trabalho (SST)

No curso da fiscalização, foi constatado que o empregador não submeteu os trabalhadores a exames médicos admissionais (AI n. 223449601), não forneceu dispositivos de proteção pessoal (AI n. 223447994), não equipou o local de trabalho com materiais necessários à prestação de primeiros socorros (AI n. 223449644) trabalhador [REDACTED] por usa vez, ocupava um barraco constituído de paredes de palha de palmeira babaçu, cobertas com um plástico preto, em parte, e uma lona azul em outras partes, piso de chão batido, cobertura de palha de palmeira de babaçu, sem banheiro. O barraco era dividido ao meio, em dois ambientes, sendo um destinado ao repouso, que não era dotado de porta. Enfim, era um local que não oferecia condições de habitabilidade

6.7 – Do excesso de jornada de trabalho

Conforme apontado no auto de infração n. 22.344.819-2, o trabalhador [REDACTED] era submetido a jornada de trabalho que extrapolava em muito o limite legal de oito horas diárias. Com efeito, ele era o único trabalhador responsável pelo enchimento dos fornos e pelo processo carbonização, sendo que durante este, era preciso monitoramento contínuo, o que demandava idas aos fornos a cada 2 horas, inclusive no período da noite.

7. DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO – Auto de infração n. 22.345.597-1

Na seara administrativa, o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo é estabelecido pelo artigo 23 da Instrução Normativa MTP nº 02, de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

08/11/2021, que estabelece que "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - **Jornada exaustiva;**

III - **Condição degradante de trabalho;**

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão...

Na seara penal, o artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

O STF (Inq 3412 Al) e o STJ (AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro [REDAZIDA] QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) têm entendimento que as condutas do art. 149 são alternativas e que não é necessária a restrição de locomoção do trabalhador para a sua configuração. Tanto na esfera penal quanto na esfera administrativa, as condutas que consubstanciam exploração de trabalho contemporâneo são alternativas, ou seja, presentes qualquer delas já estará configurada prática odiosa.

No caso em concreto, constatamos que as condições de trabalho e vivência dos trabalhadores [REDAZIDA] aviltavam a noção que temos de dignidade humana e desprezavam o mandamento constitucional da valorização do trabalho.

Com efeito, conforme detalhado no auto de infração n. 22.345.597-1, em anexo, e nos autos específicos de cada infração, as condições de alojamento, armazenamento e preparo das refeições, as condições da água disponibilizada e consumida no local eram muito precárias, não representando o simples descumprimento de normas trabalhistas, mas, sim, uma afronta a preceitos fundamentais da própria Constituição Federal, especialmente, os valores sociais do trabalho e a própria dignidade humana (art. 1º, IV e III, respectivamente), direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nestes termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

A submissão de trabalhador a condição degradante consiste – nos termos da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, artigo 24, inciso III – em "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".

Diante do relatado, resulta que se encontravam presentes os seguintes indicadores da submissão de trabalhadores à condição análoga às de escravos, apontados no Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, quanto à sujeição de trabalhadores a condições degradantes:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

Com relação ao trabalhador [REDACTED] além da degradância das condições precárias das áreas de vivências, constatamos que estava submetido a jornada exaustiva, estando presentes, pelo menos, os seguintes indicadores:

- 3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;
- 3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;
- 3.9 extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres

Cabe destacar que o empregador tinha pleno conhecimento das condições precárias de trabalho e de vivência dos trabalhadores, sendo, assertivo, nesse ponto o depoimento do trabalhador [REDACTED] que declarou:

“...QUE o senhor [REDACTED] conhece bem o local de trabalho, inclusive o alojamento; QUE já pediu muito para o senhor [REDACTED] ajeitar o local; QUE inclusive propôs que o senhor [REDACTED] comprasse o material que o depoente mesmo faria as melhorias;...”

Portanto, diante das precárias condições de trabalho e vida a que estavam expostos, concluiu a Auditoria-Fiscal do Trabalho pela submissão dos trabalhadores acima citados a condição análoga à de escravo, nos termos da Lei 2^o-C da Lei 7798/1990 c/c Instrução Normativa MTP nº 02, de 08/11/2021, art. 23, III, e indicadores previstos no Anexo II.

DO PAGAMENTO DO SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS

O empregador realizou o pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas aos trabalhadores em decorrência da cessação do vínculo de emprego determinada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, no montante líquido de R\$ R\$ 34093,48 (quinze mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

SEGURO-DESEMPREGO

Os 04 (quatro) trabalhadores foram habilitados a receber benefício de seguro-desemprego, conforme segue:

| TRABALHADOR | Nº DA GUIA |
|-------------|------------|
| [REDACTED] | |
| [REDACTED] | |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura dos seguintes autos de infração:

| Auto de Infração | Ementa | Descrição sucinta |
|------------------|----------|--|
| 22.333.031-1 | 001775-2 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. |
| 22.344.819-2 | 000016-7 | Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho. |
| 22.344.940-7 | 000036-1 | Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. |
| 22.297.497-4 | 131834-9 | Deixar de garantir a realização de exames médicos |
| 22.344.783-8 | 231009-0 | Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. |
| 22.344.852-4 | 231014-7 | Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. |
| 22.344.791-9 | 231020-1 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. |
| 22.344.817-6 | 231022-8 | Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31 |
| 22.344.796-0 | 231032-5 | Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. |
| 22.344.964-4 | 131836-5 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. |
| 22.344.799-4 | 131915-9 | Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31. |
| 22.345.597-1 | 001727-2 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. |

Anoto que, com a adoção do processo eletrônico, os autos de infração não são mais impressos e entregues ao empregador. Daí porque estão sendo juntados os resumos dos autos de infração, extraídos diretamente do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFITWEB, por isso verdadeiros e autênticos, e o termo de ciência referente ao



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

auto n. 22.333.031-1, que foi entregue pessoalmente. Os demais foram encaminhados via postal.

SITUAÇÕES INTERCORRENTES

No curso da ação fiscal, fomos até a Cerâmica Balsas, que, pelo que apurado, seria a destinatária da maior parte da lenha extraída da fazenda. Ao chegar lá, a sócia-administradora [REDACTED], negou que utilizassem lenha no processo produtivo da cerâmica. Ocorre que, após diligências, constatamos que havia um galpão que fica distante cerca de 1,5 KM, coordenadas 7°28'45.0"S e 46°09'33.7W, por detrás do galpão da cerâmica, onde existe uma máquina picadora de lenha, em plena atividade. No local, havia também alguns montes de lenha.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ



Imagens do galpão e o picador industrial de madeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

A senhora [REDACTED] não apresentou documento de origem florestal – DOF, mas confirmou que adquiria lenha do senhor [REDACTED]

É relevante informar que o senhor [REDACTED] apresentou uma licença Única Ambiental – LUA n. 3003350/2021 e uma Autorização Para Supressão de Vegetação n. 00026/2021, ambas emitidas em nome da empresa NUTRILA ENOBRECIMENTO ALIMENTAR LTDA, CNPJ 02.320.674/0001-07. Apresentou também um contrato de arrendamento que foi firmado com a Nutrila para exploração de uma, área de 900 hectares de terra nas fazendas Santo Cristo e Javé Jiré, ao preço de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ano.

Conquanto o valor esteja, a toda evidência, fora dos parâmetros do mercado, o que pode demonstrar o intento único de dar formalidade à operação, ou seja, pode ser que a Nutrila também explore a atividade de fornecimento de lenha, os trabalhadores entrevistados referiam-se ao [REDACTED] como patrão, como responsável pelos serviços que estavam realizando na fazenda Javé Jiré.

Diante do relatado, entendemos de bom alvitre dar ciência dos fatos aos órgãos ambientais competentes para averiguar o cometimento de possíveis infrações ambientais, bem como ao Ministério Público estadual para ciência e providência que entender adequadas.

Anotamos que a máquina de picar madeiras foi interditada em razão da constatação in loco de exposição de trabalhadores a risco grave e iminente à sua segurança e integridade física, conforme consta no termo de interdição n. 4.057.892-5, em anexo, tendo sido posteriormente desinterditada após correção das irregularidades.

CONCLUSÃO

As diversas irregularidades constatadas durante as inspeções realizadas nos estabelecimentos apontaram para um quadro de degradação das suas condições de trabalho e vida, que ultrapassavam o mero descumprimento de normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho, apontando, na verdade, para a violação da própria dignidade dos trabalhadores, com a sonegação de direitos trabalhistas básicos, contrariando disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador, e agredindo frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República, em suma, ofendendo a própria dignidade da pessoa humana, pelo que a Equipe de Fiscalização CONCLUIU que os trabalhadores [REDACTED] estavam submetidos a condições



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO MARANHÃO
GERÊNCIA REGIONAL DE IMPERATRIZ

degradantes de trabalho e vida, em situação análoga à escravidão, razão pela qual foi determinado o seu afastamento do local de trabalho e a rescisão do contrato de trabalho.

Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, conforme demonstra o conjunto de autos lavrados, o empregador incorreu no descumprimento de diversos dispositivos da Norma Regulamentadora nº 31, que estipula as obrigações que devem ser observadas por aqueles que empreendem uma atividade econômica rural.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à Procuradoria do Trabalho de Imperatriz – MA, à Polícia Federal, à COETRAE-MA, à SEMA-MA e ao Ministério Público do Estado do Maranhão.

Imperatriz, 09 de agosto de 2022.

ANEXOS

1. ANEXO I - NAD, RG e CPF do empregador, atas de reunião, planilha, escritura da terra, Licença Única Ambiental e Autorização para Supressão de Vegetação
2. ANEXO II – Termos de Declarações dos 03 trabalhadores
3. ANEXO III - Guias de seguro-desemprego
4. ANEXO IV – Resumos dos autos de infração.
5. ANEXO V – Termos de rescisão e comprovantes de pagamento
6. ANEXO VI – Procuração
7. ANEXO VII – Termo de Interdição da máquina picadora de madeira